



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Fábio Rodrigues Barbosa
Advogada: Dra. Hilda Lucia Barbosa
Interessada: Simone Barbosa de Queiroz
Advogada: Dra. Hilda Lucia Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além do envio de recomendações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00693/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2014, *SR. FÁBIO RODRIGUES BARBOSA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cersar da Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de novembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do antigo Presidente da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 26 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e inspeção *in loco* realizada no período de 11 a 15 de abril de 2016, emitiram relatório inicial, fls. 27/35, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 997/2013 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.250.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.116.897,24, correspondendo a 89,35% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, da mesma forma, atingiu o montante de R\$ 1.116.897,24 ou 89,35% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,92% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 16.143.421,96; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 727.415,98 ou 65,13% das transferências recebidas, R\$ 1.116.897,24; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 206.062,62; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano também alcançou o patamar de R\$ 206.062,62.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 896/2008, qual seja, R\$ 7.500,00 para o Administrador da Casa Legislativa e R\$ 5.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 618.700,00, correspondendo a 3,35% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 18.469.446,20), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 727.415,98 ou 2,36% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 30.787.051,93), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2014, acompanhados das informações acerca de suas divulgações em periódicos oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) evidenciação de conta genérica no Balanço Financeiro; b) pagamentos de estipêndios aos agentes políticos de forma variável; c) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Casa Legislativa na soma de R\$ 8.548,80; e d) manutenção de estrutura administrativa apenas por cargos comissionados.

Realizadas as citações do Presidente do Poder Legislativo do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, e da responsável técnica pela contabilidade da referida Edilidade, Dra. Simone Barbosa de Queiroz, fls. 37/38 e 71, estes apresentaram contestação conjunta, fls. 39/68, onde argumentaram, em síntese, que: a) não houve descumprimento do princípio da transparência, pois as contas não deixaram de ser expostas nos demonstrativos; b) os pagamentos das remunerações dos Vereadores variaram de R\$ 3.400,00 a R\$ 5.000,00 e do Administrador da Casa Legislativa de R\$ 5.100,00 a R\$ 7.500,00, até atingir o teto máximo permitido na Lei Municipal n.º 896/2008; c) o Chefe do Parlamento Mirim poderia receber até o montante de R\$ 108.226,80, correspondente a 30% dos estipêndios conferidos ao Presidente do Legislativo Estadual (R\$ 360.756,00); d) a Câmara Municipal possuía apenas sete cargos comissionados em sua estrutura no ano de 2014; e e) as atividades do Legislativo não foram comprometidas pela ausência de servidores efetivos.

Encaminhados os autos aos técnicos deste Areópago de Contas, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 76/83, onde consideraram elidida a mácula respeitante à evidenciação de conta genérica no Balanço Financeiro. E, por fim, mantiveram as demais pechas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 87/95, pugnou, em resumo, pelo (a): a) regularidade com ressalvas das contas do Administrador da Câmara Municipal de Boqueirão/PB durante o exercício de 2014, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa; b) atendimento integral aos preceitos da LRF; c) imputação de débito ao Presidente da referida Edilidade, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, em função do excesso de remuneração, no valor de R\$ 8.548,80; d) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais; e e) envio de recomendações à gestão do Parlamento Mirim, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no tocante à remuneração dos membros do Poder Legislativo e da obrigatoriedade da realização de concurso público.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 96, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de novembro de 2016 e a certidão de fl. 97.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, no tocante ao possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Mesa Diretora do Parlamento local no ano de 2014, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, os peritos desta Corte destacaram que o Gestor da Edilidade recebeu a quantia anual de R\$ 80.700,00 e, desta forma, entenderam que, apesar do valor estar dentro do limite fixado pela Lei Municipal n.º 896/2008, a remuneração total recebida no exercício pela referida autoridade ficou acima da raia prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna (30%), pois somente acolheram como subsídio mensal do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319/2010, equivalente ao montante anual de R\$ 240.504,00.

Contudo, inobstante o posicionamento dos analistas da unidade de instrução, este Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010. Assim, fica evidente, no presente caso, que a remuneração anual do Chefe do Parlamento Mirim da Urbe de Boqueirão/PB, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa, R\$ 80.700,00, correspondeu a 22,37% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembléia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a irregularidade em comento deve ser afastada.

Ainda quanto à remuneração dos agentes políticos, os técnicos deste Areópago de Contas assinalaram que as importâncias pagas ocorreram de forma variada, haja vista que, consoante verificado no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, os Vereadores e o Presidente da Casa Legislativa receberam, respectivamente, de janeiro a fevereiro, os valores de R\$ 3.400,00 e 5.100,00, em seguida, de março a maio, as soma foram alteradas para R\$ 4.000,00 e R\$ 6.000,00, e, por fim, de junho a dezembro, modificadas para R\$ 5.000,00 e R\$ 7.500,00.

Todavia, ao analisar o disposto na Lei Municipal n.º 896/2008, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, verifica-se que os estipêndios mensais dos Edis foram fixados em R\$ 7.500,00 para o Chefe do Parlamento Mirim e em R\$ 5.000,00 para os demais Vereadores. Portanto, não obstante o posicionamento dos inspetores deste Pretório de Contas e do Ministério Público Especial, a variação, no ano de 2014, decorreu dos demais limites estabelecidos na legislação, sem, todavia, a ultrapassagem do montante previsto na norma local, razão pela qual esta eiva também deve ser suprimida.

Por outro lado, no que diz respeito à composição do quadro de pessoal do Parlamento local, concorde também evidenciado pelos especialistas do Tribunal, constata-se a existência, além de 11 (onze) Vereadores, de 11 (onze) servidores, todos ocupantes de cargos comissionados, fls. 31/32. Em consulta ao SAGRES, conclui-se que, de janeiro a abril de 2014, 12 (doze) pessoas estavam no exercício destes cargos. Referida situação demonstra, desta forma, que a nomeação de pessoas para o exercício de postos em comissão correspondeu à totalidade da estrutura de pessoal do Poder Legislativo de Boqueirão/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

Portanto, o Administrador da Casa Legislativa deve ser alertado de que as tarefas rotineiras precisam ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos. Neste sentido, é preciso assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Ademais, importa comentar que a Resolução n.º 02/2009, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, fls. 65/68, enquanto prevê apenas 06 (seis) cargos de natureza efetiva, apresenta 28 (vinte e oito) cargos de provimento em comissão. Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF acerca da matéria, *verbo ad verbum*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Feitas estas colocações, fica patente que a impropriedade remanescente, não obstante a censura, compromete apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad literam*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03970/15

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara do Município de Boqueirão/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Fábio Rodrigues Barbosa.

2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Boqueirão/PB, Sr. Paulo Cersar da Silva, não repita a irregularidade apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 20:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 10:19



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Dezembro de 2016 às 09:20



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL